CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: 028
Rúb:

Licitação Modalidade Dispensa nº. 019/2020. Consulta do Executivo Municipal de Pajeú do Piauí-PI. Objeto: contratação de empresa para prestação de serviço de dedetização geral com descupinização e desratização nos prédios municipais. Análise da Legislação aplicável. Conclusões.

I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Dispensa nº. 019/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de dedetização geral com descupinização e desratização nos prédios municipais, para fins de parecer.

O mesmo foi distribuído a este Assessor Jurídico para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório.

II – Do Mérito

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade dispensa para a contratação do objeto ora mencionado.

Cediço que a previsão legal para as aquisições do Poder Publico devem obedecer aos regramentos estipulados pelo legislador constituinte, inserto no art. 37, Inciso XXI, ou seja, as licitações públicas, senão vejamos:

> Art. 37. ... XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitações públicas que assegure igualdade de condições o todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e económica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. No entanto, o mesmo dispositivo cita a expressão ***"ressalvados os casos especificados na legislação..."***.

Nesse itinerário, citamos como exceção à regra, aplicável ao caso em apreço, haja vista a relevância da contratação à luz do interesse público, conforme preconiza as disposições preconizadas no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93:

> **"Art. 24. É dispensável a licitação:**
>
> **II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**
> ....."

Cumpre-se salientar que a alínea "a" do inciso II do artigo anterior mencionado na norma citada imediatamente acima é a modalidade licitatória "carta convite", cujo valor limite é até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil), atualizado pelo Decreto 9.412/2018, e portanto, sendo dispensável contratação no

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: 028
Rub:

valor de 10% (dez por cento) deste valor, que corresponde a R$ 17.600,00. Desta forma, o valor deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.

Portanto o valor deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.

III – Recomendações

Das recomendações. É imperioso ressaltar ainda que, não obstante se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas, tais como: plena capacidade e personalidade jurídica para contratar, capacidade técnica, idoneidade moral e financeira, regularidade fiscal e trabalhista etc., enfim, todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.

Ademais, é de perspícua relevância que sejam examinados a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência dos artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Em que pese à contratação sob oculi poder ser operada por meio de dispensa de processo licitação, não retira da Autoridade Gestora, o cumprimento dos atos de formalização dos procedimentos, nos termos do art. 26, da Lei n.º 8.666/93.

IV – Conclusões

Ante o exposto, atendidas as condições e recomendações infra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação, em razão do valor do objeto ser de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), conforme proposta nos autos, com fulcro no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

A contratação, porém, deve se ater às seguintes condições:

- Deve a contratada apresentar toda a documentação referente à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

À CPL para parecer e, após, ao gestor, para ratificação.
É o parecer, s.m.j.
Pajeú do Piauí-PI, 18 de dezembro de 2020.

Mislave de Lima Silva
Assessor Jurídico
OAB/PI 12522